



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Extremoz

Processo n.º: 0100737-51.2018.8.20.0162  
Acusados: João Soares de Souza e outros

**DECISÃO**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER, todos qualificados nos autos, pela prática dos seguintes crimes:

a) Quanto à falsidade ideológica e estelionato: a acusação recai sobre JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER.

b) Quanto à corrupção passiva: a acusação recai sobre JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, tabeliães titular e substitutos do Cartório Único de Extremoz/RN, respectivamente.

c) Quanto à corrupção ativa: a acusação recai sobre RONALDO DA COSTA JÚNIOR, corretor de imóveis e MAHMOOD SEKANDER, empresário.

d) Quanto à lavagem de dinheiro: a acusação recai sobre JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR, já qualificados.

A denúncia, em síntese, narra a apropriação de recursos financeiros mediante falsificações e fraudes, bem como a ocultação e dissimulação da origem, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou

indiretamente, dos crimes de falsidade ideológica, estelionato, corrupção ativa e passiva, supostamente praticados no âmbito do Cartório Único de Extremoz/RN.

Em termos mais detalhados, os denunciados JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA (tabeliães titular e substitutos), RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER são acusados de forjar a confecção de uma escritura pública de compra e venda (fls. 38/40 do PIC), com conteúdo falso, dispondo de coisa alheia como própria (proprietário e procurador do outorgante vendedor como sendo, respectivamente, RONALDO DA COSTA JÚNIOR, corretor de imóveis e MAHMOOD SEKANDER, empresário e sócio da suposta empresa compradora), coisa esta pertencente a vítima SEVERINO LOPES DA SILVA.

Ademais, há também a acusação de que o acusado JOÃO SOARES DE SOUZA falsificou o conteúdo de certidão posterior ao negócio fraudulento acima, ludibriando a verdade sobre o real proprietário da coisa alheia vendida (fl. 20 do PIC).

A denúncia relata, ainda, que a falsificação e fraude envolvendo a elaboração dos documentos públicos por parte dos tabeliães em conluio com o corretor e empresário fora garantida mediante o oferecimento de “propina” por parte destes dois últimos aos tabeliães denunciados que, por sua vez, receberam os valores escusos para formalizar o negócio fraudulento, prevalecendo-se de suas funções como notários e registradores.

Por fim, JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR são acusados também de ocultar e dissimular a origem, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes supostamente praticados.

Nesse sentido, JOÃO SOARES DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO

COSTA DE SOUZA estaria se utilizando da conta pessoal de MARIA LÚCIA com sua anuência para ocultar e dissimular os valores recebidos, sem olvidar da utilização pelos três acusados da suposta empresa de “fachada” GS & Souza empreendimentos Imobiliários Ltda., pertencente a GUSTAVO E MARIA LÚCIA para os mesmos fins.

RONALDO DA COSTA JÚNIOR, por sua vez, é acusado de “lavar” os recursos financeiros recebidos simulando investimentos/aplicações, conforme movimentação de sua conta pessoal, bem como utilizando-se da conta de sua esposa SANDRA ALVES FURTADO COSTA.

A exordial acusatória está acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), da quebra de sigilo bancário e fiscal e da interceptação telefônica que lhes serviram de base.

Acompanha, ainda, a denúncia, cota ministerial e aditamento requerendo:

a) autorização para que o Parquet possa dar publicidade ao conteúdo das peças e provas integrantes dos autos, inclusive da decisão judicial que autorize o levantamento deste sigilo.

b) o sequestro dos bens imóveis que estejam registrados em nome dos supostos autores JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA E RONALDO DA COSTA JÚNIOR, qualificados na exordial acusatória.

c) o sequestro dos veículos automotores dos supostos autores JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR.

d) o bloqueio online de quaisquer valores nas contas bancárias em

instituições financeiras do país cujos titulares sejam JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA E RONALDO DA COSTA JÚNIOR.

e) a suspensão do exercício da função pública e afastamento da respectiva função em desfavor de JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, tabeliães titular e substitutos do Cartório Único de Extremoz/RN, respectivamente.

f) a prisão preventiva de GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA.

g) busca e apreensão pessoal a recair sobre GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, para apreensão de celular pessoal, agenda, anotações, computador pessoal ou qualquer outro documento em seu poder e que seja pertinente.

Consta também nos autos certidão de óbito do denunciado JOÃO SOARES DE SOUZA.

Resumidamente é o relatório. Decido.

Primeiramente, registro que a denúncia preenche os requisitos legais. Expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualifica os denunciados e classifica os crimes, arrolando as testemunhas e requerendo provas, atendendo, então, ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP). Permite, assim, o exercício da ampla defesa, que é constitucionalmente assegurado, e a justa causa (lastro probatório mínimo necessário à propositura da ação) também está presente.

Com efeito, os indícios de autoria e materialidade dos fatos restam demonstrados nas provas levantadas por meio das interceptações telefônicas, bem como na quebra de sigilo bancário e fiscal dos denunciados, deferidas nos autos n.º

0103276-24.2017.8.20.0162 e 0103181-91.2017.8.20.0162, respectivamente, que tramitam neste Juízo, somados a prova documental constante do PIC n.º 079.2017.000806 conduzido pelo Ministério Público.

Além disso, nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 395, do mesmo Estatuto, pode ser vislumbrada no caso concreto.

Nessa pegada, **RECEBO, portanto, a exordial acusatória no tocante aos denunciados MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER pelas respectivas imputações apontadas na peça acusatória, faço a ressalva apenas quanto ao NÃO RECEBIMENTO em relação ao acusado JOÃO SOARES DE SOUZA devido ao seu falecimento**, conforme certidão de óbito juntada aos autos, razão pela qual **RECONHEÇO, desde logo, a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao mesmo (art. 107, I, do Código Penal).**

Passo à análise doravante dos requerimentos insculpidos na cota ministerial e aditamento:

1) Quanto aos pedidos de bloqueio online e sequestro de bens

Insta ressaltar que, em período anterior foi deferida a quebra de sigilo fiscal e afastamento do sigilo bancário dos acusados ligados aos fatos criminosos em foco, restando assim evidenciada a suposta prática de crime de lavagem de dinheiro por parte de JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR.

Com efeito, as contas de MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, de RONALDO COSTA JÚNIOR e de sua esposa SANDRA ALVES FURTADO COSTA, bem como da suposta empresa imobiliária de “fachada” GS & SOUZA EMPREENDIMENTOS LTDA., pertencente a MARIA LÚCIA E GUSTAVO EUGÊNIO

COSTA DE SOUZA, serviram, em tese, para dissimular a origem dos valores auferidos, direta ou indiretamente, com a prática dos crimes de falsidade ideológica, estelionato, corrupção ativa e passiva, tudo no afã de camuflar o rastro sujo do dinheiro.

Frise-se, ainda, que o acusado GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA aparece em várias conversas negociando a compra de carros luxuosos, utilizando, inclusive, o nome de terceiros, bem como a propriedade de um posto de combustível e na compra e venda de gado para fins de investimento, conforme interceptações telefônicas, reforçando assim a tese de que os valores oriundos da negociação ilícita do terreno objeto dos autos podem ter sido branqueados pelos acusados acima, assim como os de outras supostas negociações a serem ainda apuradas.

RONALDO DA COSTA JÚNIOR, por sua vez, também é acusado de “lavar” os recursos financeiros recebidos simulando investimentos/aplicações, conforme movimentação de sua conta pessoal.

Nessa toada, com o fim de evitar essas praticas criminosas, a Lei nº 9.613/98, que trata do crime de lavagem de dinheiro, em seu artigo 4º, prevê o poder de o juiz decretar, no curso da investigação ou da ação penal, a apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em seu nome, encontrados no Brasil ou no estrangeiro, condicionando a liberação à prova da licitude dos mesmos.

De outro giro, convém salientar que, o próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 127 e 132, autoriza, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa, o sequestro de bens móveis e imóveis adquiridos pelos investigados com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Dessa feita, o sequestro é medida adotada no interesse do

ofendido, no caso da vítima SEVERINO LOPES DA SILVA, e do próprio Estado, com o escopo de salvaguardar a reparação dos danos sofridos, bem como o pagamento das custas e da pena de multa a ser fixada na sentença. Também tem por objetivo assegurar que da atividade criminosa não resulte vantagem econômica para os infratores.

Ressalta-se, ainda, a existência de procedimentos tramitando no Ministério Público e ações ajuizadas (anulatórias, possessórias, etc) perante este Juízo, onde se apura condutas ilícitas e lesivas semelhantes aos descritos na denúncia ora tratada, o que provavelmente fará surgir outras vítimas particulares e dano ao Estado.

Nessa esteira de entendimento, não olvidando do caráter cautelar da presente medida, tenho que não há nenhum óbice ao deferimento da mesma, vez que presentes os requisitos específicos do *fumus boni iuris*, que pode ser extraído das provas até então produzidas com as investigações que indicam uma considerável percepção financeira pelos denunciados e do *periculum in mora*, que está presente na possibilidade de os investigados se desfazerem dos produtos de crimes, ou adquiridos com os haveres obtidos por meios criminosos.

Nessa linha de ideias, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 9.613/98 e nos artigos 127 e 132 do Código de Processo Penal, e nos fundamentos acima expostos, **DEFIRO a medida de sequestro de bens dos denunciados: 1) João Soares de Souza, 2) Maria Lúcia Costa de Souza, 3) Gustavo Eugênio Costa de Souza e 4) Ronaldo da Costa Júnior, qualificados na denúncia, na forma requerida pelo Parquet Estadual.**

Com suporte nos mesmos fundamentos, diante da alegação de prejuízo a vítima e ao Estado, **Autorizo também o bloqueio online via BACENJUD dos valores existentes nas contas bancárias dos denunciados acima.**

2) Quanto ao pedido de suspensão do exercício e afastamento da função pública

Preliminarmente, insta registrar, à luz da certidão de óbito juntada aos autos, o falecimento de JOÃO SOARES DE SOUZA, razão pela qual a medida cautelar ora analisada, em função de seu caráter pessoal, perde seu objeto, até porque não fora recebida a denúncia em face do referido acusado, bem como fora reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao mesmo.

Ato contínuo, face a possibilidade de designação de tabelião substituto para o exercício da delegação vacante decorrente da morte do tabelião titular do Cartório de Extremoz/RN, conforme art. 18, do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/codigos/codigo-de-normas-da-corregedoria/10495--1105/file>), faz-se necessária à análise da medida ora tratada quanto aos acusados MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, justamente os tabeliães substitutos da supracitada serventia extrajudicial.

Neste ponto, cito o art. 319, do CPP, que traz a previsão da medida cautelar de suspensão/afastamento de função pública, vejamos:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

*[...]*

*VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.*

A cautelar prevista acima tem como finalidade, justamente, impedir que os agentes se aproveitem da facilidade da função pública para praticar crimes e



obstaculizar as provas a serem produzidas tanto em juízo, como na fase de investigação.

No caso presente, é justo o receio de que os tabeliães substitutos, eventualmente assumindo a vaga deixada pelo tabelião titular do Cartório de Extremoz/RN, podem continuar se prevalecendo de suas funções públicas para a prática de crimes como os que supostamente praticaram na presente denúncia, bem como para causar embaraço à instrução probatória mediante a destruição de provas, em especial as provas documentais.

Corroboram a conclusão acima delineada os elementos extraídos do Procedimento Investigatório Criminal conduzido pelo Ministério Público, das medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como da interceptação telefônica que acompanham a denúncia,

Tais elementos indicam que JOÃO SOARES DE SOUZA (à época vivo), MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, se utilizam das funções de tabeliães titular e substitutos, respectivamente, para modificar a verdade em documentos públicos, dissimulando a confecção de certidões, escrituras e registros notariais, a exemplo do que supostamente ocorreu no caso objeto da presente denúncia, para assim auferirem vantagem financeira mediante negócios fraudulentos com terceiros pertencentes ao ramo imobiliário.

Sendo assim, é imprescindível a decretação de afastamento/suspensão dos denunciados MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA de suas funções de tabeliães substitutos e a consequente nomeação de interventor e/ou substituto de uma outra serventia extrajudicial, no afã de se resguardar a sociedade e fé pública, as provas a serem levantadas, a eficácia da lei penal e o processamento de eventuais ações penais que possam surgir.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 319, VI, do Código de Processo

Penal e nos fundamentos acima expostos, **DEFIRO a suspensão do exercício e afastamento da função pública em favor de: 1) Maria Lúcia Costa de Souza e 2) Gustavo Eugênio Costa de Souza.**

Ato contínuo, na forma da lei 8.935/94, **NOMEIO como substituto legal para assumir as funções no Cartório Único de Extremoz/RN o delegatário da serventia cartorária de Maxaranguape/RN, qual seja, o bacharel RANILSON MAURÍCIO DE SOUZA.**

3) Quanto à BUSCA E APREENSÃO PESSOAL em relação a GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA

Sabe-se que para conceder medida de natureza cautelar (busca e apreensão), necessário se faz o preenchimento de dois pressupostos essenciais, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

Apreciando a postulação, verifico que os indícios de autoria e materialidade dos fatos restam demonstrados nas provas levantadas por meio das interceptações telefônicas, bem como na quebra de sigilo bancário e fiscal dos denunciados, deferidas nos autos n.º 0103276-24.2017.8.20.0162 e 0103181-91.2017.8.20.0162, respectivamente, que tramitam neste Juízo, somados a prova documental constante do PIC n.º 079.2017.000806 conduzido pelo Ministério Público.

Tais elementos apontam que GUSTAVO EUGÊNIO, valendo-se da função pública que exercia, recebeu vantagem ilícita em detrimento da Administração Pública, Fé Pública e do particular SEVERINO LOPES DA SILVA, bem como ocultou e dissimulou a origem e natureza de valores oriundos diretamente desses ilícitos anteriormente descritos.

Ademais, há fortes indícios de que, o referido denunciado poderá forjar provas, alterar o estado das coisas, ameaçar vítimas e testemunhas e destruir

documentos, conforme se extrai das conversas obtidas por intermédio da interceptação telefônica autorizada por este Juízo, na qual já se nota que o mesmo atua no sentido de maquiagem de provas e modificar depoimentos de vítimas e/ou testemunhas em outros procedimentos.

Diante de tal cenário, visando garantir a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, entendo que a medida se mostra adequada para impedir que o denunciado comprometa a colheita de provas e eficácia da persecução penal até então realizada, bem como a continuidade desta e de outras que possam advir.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido deduzido e autorizo a busca e apreensão pessoal no denunciado GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA.**

A diligência terá como objetivo principal a busca e apreensão de celular, agenda, anotações, computador pessoal ou qualquer outro documento/objeto que esteja em poder do acusado e que tenha pertinência com os crimes imputados ao mesmo.

**EXPEÇA-SE o competente mandado de busca e apreensão.**

1) Quanto à PRISÃO PREVENTIVA de GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA

Estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Preliminarmente, verifico a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade das condutas criminosas imputadas ao denunciado acima,

conforme narrado pelo Ministério Público.

Passo à análise das demais exigências, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Analisando a existência do *periculum in libertatis* no caso em tela, verifica-se, em análise preliminar, que a prisão não se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não está suficientemente demonstrado o perigo de liberdade do autuado a um nível em que se autorize a adoção da medida extrema de restrição de sua liberdade.

No presente caso, a decretação da prisão preventiva do requerido é medida desproporcional, pois o risco que existia em relação à conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública, em especial da fé pública, bem como da aplicação da lei penal, é contido pelas medidas cautelares diversas da prisão deferidas mais acima, que se revelam suficientes e adequadas para resguardar a sociedade e assegurar a efetividade da presente persecução penal.

Vale lembrar, por fim, que a regra é a liberdade, sendo a segregação medida excepcional, somente podendo ser adotada quando o autuado, em liberdade, colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou tentar frustrar a aplicação da lei penal ao ponto de justificar a restrição de sua liberdade para tanto e não sendo suficiente outras medidas cautelares diversas. A gravidade dos fatos típicos, analisada isoladamente, não é requisito suficiente para decretação de prisão preventiva.

Portanto, as presentes circunstâncias não se amoldam à situação prevista pelo Código Processual Penal, para a segregação cautelar.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de prisão preventiva perpetrado**

**em desfavor de GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA.**

Ao arremate ,determino, ainda, as seguintes providências:

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação.

Juntem-se certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados.

Apensem-se as cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal n.º 0103181-91.2017.8.20.0162 e da interceptação telefônica n.º 0103276-24.2017.8.20.0162 à presente ação penal.

Por fim, nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição, do art. 10, da Lei 9.296/96 e à luz, sobretudo, do Princípio da Publicidade que rege às atividades estatais, **LEVANTO O SIGILO presente nestes autos, considerando, ainda, o interesse público na divulgação das informações, e autorizo assim o Ministério Público a dar publicidade, na forma requerida pelo respectivo membro do Parquet.**

P. I. C.

Diligências necessárias.

Extremoz/RN, 12 de abril de 2018.

**Diego Costa Pinto Dantas**  
Juiz de Direito

Endereço: Rua Almirante Ernesto Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, Centro - CEP 59575-000, Fone: (84)  
3279-3206, Extremoz-RN